



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

**DIREITO PENAL DO INIMIGO:  
ANÁLISE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO FACE  
À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**ENEMY CRIMINAL LAW:  
ANALYSIS OF ENEMY CRIMINAL LAW IN THE LIGHT OF  
FEDERAL CONSTITUTION OF 1988**

<i>Recebido em:</i>	30/10/2016
<i>Aprovado em:</i>	28/11/2016

Yoko Aparecida Nakamura de Oliveira  
Orientador: Bernardo Silva de Seixas  
Centro Universitário de Ensino Superior Do Amazonas – CIESA

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo abordar as peculiaridades da Teoria do Direito Penal do Inimigo proposta por Jakobs, em sua obra intitulada Direito Penal do Inimigo, em contraponto a Teoria do Garantismo Penal adotada pela Constituição Federal de 1988, no âmbito do Direito Penal Contemporâneo e da política criminal, bem como, analisar as consequências em sua adoção, com relação às garantias e Direitos fundamentais do ser humano. Deste modo, deverá contribuir para um conhecimento acerca do tema proposto, visto que nos dias atuais, insatisfeitos com o sistema e com as políticas públicas ineficazes, a população tem clamado por penas cruéis, o que nos faria retroceder as “mil mortes” dos suplícios e ao pensamento lombrosiano, desaguando em um Direito Penal do Inimigo e por conseguinte na (in)observância de princípios e axiomas garantistas adotados pelo Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal do Inimigo; Direito Penal Contemporâneo; Direitos Fundamentais; Política Criminal; Garantismo Penal.

**ABSTRACT:** This article aims to address the peculiarities of Criminal Enemy legal theory proposed by Jakobs, in his work entitled Criminal Enemy of law, as opposed to criminal guaranteeism theory adopted by the Federal Constitution of 1988, under the Criminal Law Contemporary and criminal policy and analyze the consequences of its adoption, with respect to the fundamental guarantees and rights of the human being. Thus, should contribute to knowledge



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

about the proposed theme, since today, dissatisfied with the system and the inefficient public policies, the public has been clamoring for cruel, which would make us back the "thousand deaths" of torture and lombrosiano thought, emptying into a Criminal Law of the Enemy and therefore the (in) compliance with principles and axioms garantistas adopted by the democratic rule of law.

**KEYWORDS:** Criminal Law of the Enemy; Contemporary Criminal Law; Fundamental Rights; Criminal Policy; Penal guarantee.

### INTRODUÇÃO

A Teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, em sua obra intitulada *Direito Penal do Inimigo*, tem a peculiaridade de enxergar o homem delituoso como inimigo do Estado, visando à coisificação deste.

Isto posto, não teria garantias de direitos fundamentais, havendo verdadeira supressão dos princípios do Estado Democrático de Direito em sua aplicação.

Destarte, sofreu relevantes críticas no ordenamento jurídico brasileiro, por impor penas severas aos inimigos, assim como, por pretender a expulsão destes da sociedade, sem garantias no âmbito material e processual.

Nesta perspectiva, o Direito Penal do Inimigo, de funcionalismo radical, prevê situações que atentam contra o Estado Democrático de Direito.

Concomitante com esta teoria deve ser observada a Teoria do Garantismo Penal, tendo como principal mentor Luigi Ferrajoli, o qual estabelece princípios basilares do Direito Penal e versa sobre o Direito Penal Mínimo, em face da intervenção exacerbada do Estado.

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, se encontra no vértice do ordenamento jurídico, como instrumento de um Estado Democrático de Direito, prevendo garantias a todos cidadãos.

Deste modo, prima pela observância de direitos fundamentais, sendo assegurados inclusive aos ditos delinquentes. Com isso, tende a adotar parâmetros garantistas.



No entanto, a hiperinflação legislativa penal e aspectos correlacionados ao Direito Penal Simbólico tem trazido à tona o chamado Direito Penal do Inimigo com o consequente reaparecimento do punitivismo.

Nesse sentido surgem questões, tais como: o Direito Penal do Inimigo deve ser aplicado em detrimento dos princípios do Estado Democrático de Direito? A aplicação de penas mais rigorosas são meios hábeis para a diminuição da criminalidade? E se não, qual seria a possível solução?

Assim, se faz relevante abordar os aspectos da teoria do Direito Penal do Inimigo de forma crítica em contraponto ao Garantismo Penal.

De modo a explicar acerca das características do Direito Penal do inimigo e suas peculiaridades frente ao Estado Democrático de Direito, versando sobre o Garantismo Penal e sua relação com o Direito Penal do Inimigo, bem como analisando a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo, vez que tem sido questão de grande discussão a liberdade do homem em face ao poder do Estado, no âmbito do Direito Penal.

Pretende-se com o estudo comparado da Teoria do Direito Penal do Inimigo e do Garantismo Penal verificar qual delas seria a mais adequada para o Estado brasileiro.

## 1 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Para melhor compreensão do tema, faz-se *mister* uma sucinta acepção acerca da criminalidade e seu desenvolvimento no decorrer dos séculos, bem como a visão de inimigo pelas sociedades em geral e seu aspecto filosófico.



### 1.1.1 BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE INIMIGO NO DECORRER DOS SÉCULOS. DOS SUPLÍCIOS E DA INQUISIÇÃO

A busca pelo conceito de inimigo acompanha a sociedade desde tempos remotos, Roma fazia uso do conceito de *hostis* para se referir aos inimigos, que por diversos turnos eram considerados os estrangeiros, o que explica penas como o banimento ou exílio que aplicavam.

Inicialmente os conflitos eram resolvidos por meio de disputas, como por exemplo as ordálias, onde o vencedor era considerado inocente ou portador da verdade, por Deus. Consistia no chamado julgamento divino.

Ocorreu a passagem da *Disputatio* para a *Inquisitio*, com o “sequestro de Deus” e a passagem do que era tido como certo pelo *Dominus*.

A *Inquisitio* ou Inquisição ficou mais conhecida na Europa, na idade média do século XIII ao XVIII, marcada pelo Tribunal do Santo Ofício. Também abordada por criminólogos medievais principalmente no âmbito do *Malleus Maleficarum*, a famosa “caça às bruxas”, onde acreditavam que as mulheres por serem consideradas mais frágeis que os homens estariam mais propensas a serem usadas como instrumentos do Satã.

Aduz a demonologia, que a palavra inimigo deriva do hebraico Satã, que significa adversário e/ou inimigo.

No âmbito da Santa Inquisição a Igreja ditava o que era bom e quem fosse contra seus princípios e dogmas era tido como inimigo. Assim:

É claro que, nesta primeira emergência, a figura de Satã cobria todo o panorama da aversão, porém o poder punitivo real recaía sobre suas cúmplices necessárias: as mulheres. Elas foram as maiores inimigas teorizadas pelo direito penal dos primeiros séculos do poder punitivo. A aversão a elas era absoluta, porque celebravam pactos com o pior inimigo e porque este não podia praticar o mal sem o concurso delas. Seu pecado era maior que o original, porque Adão e Eva, apesar de terem caído em tentação, não haviam celebrado um pacto com o maligno.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg 87.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

A inquisição foi marcada pelo uso de torturas para obtenção de respostas. Objetivando a verdade a todo custo, partindo do pressuposto de que a verdade si, bem como descobri-la era um bem e a “não verdade” um mal que devia ser destruído.

O poder de decisão do julgamento estava todo nas mãos do *Dominus*, de modo que não era possível se vislumbrar o devido processo legal ou quaisquer direitos inerentes a defesa:

Nesse esquema, o sequestro de Deus garante a legitimidade do conhecimento inquisitorial do *dominus*, pois, como se supõe que seu saber (poder) sempre se dirige ao bem, todo poder que se exerce na procura desse saber não deve ser obstaculizado, uma vez que o mau significa justamente, obstaculizar o bom. Deste modo o uso da violência fica autorizado – e inclusive se impõe – contra qualquer obstáculo (*objectus*) que se lhe oponha. Embora não pareça razoável comparar um inquisidor a um investigador científico, o certo é que tanto a tortura quanto a vivissecação são consideradas como um bem na *inquisitio*, porque o *dominus* garante, com isso, que a humanidade seja salva diante das emergências (satã, enfermidade, degeneração etc.). Todo obstáculo ao saber inquisitorial do *dominus* é inimigo do bem e aliado do mal.<sup>2</sup>

Os métodos de suplícios utilizados eram aterrorizantes, se tratando de verdadeiras máquinas mortais tais como: o empalador, o esmaga-seios, a morte na fogueira, a roda do despedaçamento, a cadeira inquisitória, o açoite, diversos apetrechos de mutilação, a mesa de evisceração, o despertador, a roda alta, a berlinda, entre outros.

A guilhotina, também considerada como um instrumento de tortura medieval foi tida como uma evolução no âmbito dos suplícios, uma vez que proporcionava uma morte rápida, fugindo ao conceito de “mil mortes” adotado.

O acusado passava por uma série de torturas para a obtenção da confissão, de modo que muitos morreram com base em acusações em sua maioria levianas e sem direito a se defender.

Vislumbra-se que a técnica de tortura para obtenção de confissões se mostrou ineficaz, tendo em vista que na maioria das vezes aquele que era mais forte ou menos sensível a dores era tido como inocente, ao passo que o mais fraco e as mulheres em geral eram tidos como culpados por não resistirem aos suplícios, confessando por vezes crimes que não cometeram.

<sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg 47.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Nesse sentido, Beccaria<sup>3</sup>, ao discorrer sobre a tortura aduz que “[...] é monstruoso e absurdo exigir que um homem acuse a si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade por meio dos tormentos, como se essa verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz!”.

E ainda:

A tortura é frequentemente um meio de condenar o inocente débil e absolver o criminoso forte [...] entre homens, igualmente inocentes ou igualmente culpados, o mais robusto e corajoso será absolvido; o mais débil, contudo, será condenado em razão deste argumento: “Eu, juiz, tenho de achar um culpado. Tu, que és cheio de vigor, resististe a dor, razão pela qual eu te absolvo. Tu, fraco, cedeste a força dos tormentos; por isso, eu te condeno. Sei perfeitamente que uma confissão arrancada pela violência da tortura não vale nada; porém, se não confirmares agora o que confessaste, farei te torturarem de novo”.<sup>4</sup>

Noutro giro, Beccaria em sua obra dos Delitos e das Penas de 1764 acabou por prever ideias ulteriormente consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, relativamente a abolição da pena capital.

Por seu turno Foucault, em sua obra intitulada *Vigiar e Punir*, ao se referir sobre aspectos da inquisição, versa que:

O ciclo estava fechado: da tortura a execução, o corpo produziu e reproduziu a verdade do crime. Ou melhor, ele constitui o elemento que, através de todo um jogo de rituais e de provas, confessa que o crime aconteceu, que ele mesmo o cometeu, mostra que o leva inscrito em si e sobre si, suporta a operação do castigo e manifesta seus efeitos da maneira mais ostensiva. O corpo várias vezes supliciado torce a realidade dos fatos e a verdade da informação, dos atos de processo e do discurso do criminoso, do crime e da punição. Peça essencial, conseqüentemente, numa liturgia penal em que deve constituir o parceiro de um processo organizado em torno dos direitos formidáveis do soberano, do inquirido e do segredo.<sup>5</sup>

Aos poucos observa-se que as penas que pretendiam atingir o corpo físico passam a visar a mente, a alma do condenado.

<sup>3</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6 ed. São Paulo: Martin Claret, 2015, pg 35.

<sup>4</sup> Idem, pg 36.

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013, pg 47.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Posteriormente a inquisição, passou-se para o método da prisão como forma de punição.

Os filósofos contratualistas, já versavam sobre o suposto inimigo do Estado, dentre eles Kant, Hobbes e Rousseau. Acreditavam que aquele que ia contra o sistema, desrespeitando as normas estabelecidas e com isso pretendendo a quebra do contrato social, devia ser tratado como um inimigo da sociedade, um não cidadão, ao qual não seriam inerentes direitos fundamentais, visto que violaram as normas que concediam tais direitos.

Destarte, ao desrespeitar o Contrato e se excluir do Estado, sua presença passa a ser de constante ameaça à paz, remetendo ao Estado de Guerra, pois aquele que rompe seus vínculos com a sociedade retorna ao chamado Estado de Natureza, em que qualquer medida poderia ser tomada por parte da sociedade contra a inimigo. Servindo de inspiração para a teoria proposta por Jakobs.

Observa-se que várias pessoas ocuparam o papel de inimigo, no âmbito da inquisição, as mulheres, tidas como a personificação do mal e os hereges.

Em acepções mais modernas de inimigos e aplicação da máxima repressão penal temos a revolução francesa, na França absolutista do século XVIII e o nazismo de Hitler onde judeus eram usados como cobaias e mortos a bel-prazer em câmaras de gás.

Importante ressaltar ainda, o atentado de 11 de setembro de 2001, principal fonte de inspiração de Jakobs, onde os terroristas passaram a ser tidos por inimigos pelos Estados Unidos da América, justificando o USA *Patriot Act* e a prisão de Guantánamo.

Contudo, deve-se mencionar que o Estado, baseado no princípio democrático e fundado na dignidade da pessoa humana não deve procurar inimigos, porém evitar o surgimento dos mesmos sempre tentando desviar-se de aplicar penas desumanas ou que possa ferir o mínimo de dignidade da pessoa humana.

No transcorrer dos séculos, verifica-se que não havia preocupação em adotar procedimentos garantistas. Com a adoção do método de prisão como pena pretende-se assegurar maior respeito aos direitos humanos e com isso obter uma melhor observância do pacto de São José da Costa Rica e dos axiomas garantistas.

### 1.2.1 ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

A criminologia pode ser conceituada como um ramo do conhecimento que de modo interdisciplinar busca explicações para as condutas delinquentes, o agir e pensar de uma pessoa dita criminosa. Dentre suas escolas podemos citar a Escola Clássica e a Escola Positiva.

A Escola Clássica, era defendida por teóricos e filósofos iluministas a exemplo de Hobbes, Kant e Rousseau, que fundamentavam que o criminoso e inimigo era aquele que violava o contrato social, conforme esclarecido alhures.

Ademais a quebra do pacto social, ocorria por livre arbítrio do criminoso e por isso este deveria ser punido pelo mal que causava a sociedade.

Por seu turno, a Escola Positiva ficou conhecida principalmente por Cesare Lombroso, que se tornou fundador da Escola Positiva Biológica e da criminologia científica.

Lombroso, em sua obra *L'uomo Delinquente* de 1876, defendeu que o crime estava associado a um fator endógeno.

Após diversas pesquisas realizadas principalmente em manicômios, hospitais e penitenciárias, chegou à conclusão de que o criminoso poderia ser identificado desde o seu nascimento através de peculiaridades fisionômicas, *ad exemplum* pelas mandíbulas e pelo tamanho das mãos.

Gerando a concepção de um dito “criminoso nato”, tendo forte inspiração nos fisionomistas.

Analizou por meio de estatísticas, características e/ou qualidades que poderiam contribuir para a identificação do criminoso, além das características físicas pessoais já aludidas, outras como por exemplo tatuagens, vício para jogos, bebidas e sexo, a preguiça e a inclinação para o suicídio. Veja-se:

A vantagem que pode nos trazer essa revelação involuntária é tão conhecida dos delinquentes que os mais sagazes evitam tatuar-se ou tentam remover as existentes e dois deles me confessaram a remoção. Outros mudaram os velhos desenhos, sobrepondo novas, com várias cores. Em 89 réus tatuados, 71 foram

tatuados nos cárceres ou no reformatório, oito na caserna, quatro nos santuários, quatro na própria casa. De 50 tatuagens, 37 eram coloridas de azul, 6 de vermelho, 1 de preto, 6 de azul e vermelho.<sup>6</sup>

Findou por ser alvo de diversas críticas, devido ao cunho de certo modo preconceituoso de sua teoria, conforme se verifica em um trecho de sua referida obra:

A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo.<sup>7</sup>

Tendo em vista que, constantemente atribuía a fatores físicos e biológicos a causa da criminalidade, de modo que, o criminoso estava adstrito a sua própria patologia, gerando um determinismo biológico, sendo assim definido como criminoso nato, por ter nascido criminoso (herança hereditária), sendo um animal selvagem e perigoso.

Assim, verifica-se que a definição de criminoso passou por diversas mudanças, tal como aconteceu com o conceito de inimigo, que por vezes são tratados como se fossem sinônimos.

## 2 A DEFINIÇÃO DE DIREITO PENAL DO INIMIGO POR JAKOBS

A teoria do Direito Penal do Inimigo ou *Feindstrafrecht* foi atribuída por Günther Jakobs, discípulo de Welzel e objetiva a vigência e respeito as normas em face do delincente, com fundamento nas políticas públicas de combate à criminalidade.

Segundo o Jakobs, o inimigo é aquele que viola as normas presentes no ordenamento jurídico e não tem a cognição mínima de que voltará a ser cidadão e respeitar os parâmetros delineados no sistema jurídico.

<sup>6</sup> LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013, pg 37.

<sup>7</sup> Idem, pg 197.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Ademais, por não observarem as normas são tratados como não cidadãos, coisificados e perdem, por conseguinte, os direitos inerentes a qualquer cidadão. Sendo tratados como entes perigosos ou daninhos.

Günther Jakobs foi alvo de inúmeras críticas, neste sentido:

Certamente o Estado pode privá-lo de sua cidadania, porém isso não implica que esteja autorizado a privá-lo da condição de pessoa, ou seja, de sua qualidade de portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples fato de sê-lo.<sup>8</sup>

Assim, *a priori* os inimigos não poderiam perder estes direitos, pois sendo eles inerentes não poderiam dispô-los pelo simples fato de serem seres humanos, que continuam o sendo mesmo praticando delitos inaceitáveis aos padrões sociais.

Dentre outras críticas, como por exemplo, que a adoção de sua teoria causaria a despersonalização de toda a sociedade, bem como, a quebra do Estado de Direito, e no Direito Penal Contemporâneo se torna inconcebível não comentá-lo dado aos métodos que a sociedade tem clamado como solução para a redução de atos criminosos.

O aludido autor acreditava que aumentando a punição se diminuiria os delitos, visando assim extirpar do pacto aquele que o viola, tendo cunho essencialmente filosófico e político.

Nessa perspectiva, há duas formas de aplicação do Direito Penal para esta teoria: uma voltada ao cidadão, e outra voltada ao inimigo.

O cidadão é aquele que apesar de cometer um delito não pretende com isso destruir o pacto social, e o inimigo visa destruir o Estado, conforme expõe:

Portanto, o Direito Penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg 19.

<sup>9</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pg 36.



O Direito Penal voltado ao indivíduo, reconhecido como pessoa, é regido por garantias penais e processuais penais, ao passo que o inimigo, tido como não pessoa, não dispõe de tais artifícios de defesa, devendo ser punido com medida de segurança por ser fonte de perigo permanente e se encontrar no chamado estado de guerra.

Nesse sentido, o Direito Penal do Inimigo está relacionado com o maximalismo penal, sendo uma política criminal de extrema direita.

## 2.1 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Günther Jakobs traz à tona o funcionalismo radical, sistêmico ou normativista (Autopoiese de Luhmann), reafirmando a vigência da norma, onde o Estado pode tudo.

Consistindo em verdadeiro Direito Penal do Autor, em que se pune a pessoa pelo que ela é, e não pelo que efetivamente fez. Uma vez que, o que configura o delito é o modo de ser do agente, sua personalidade.

Assim entende-se que o Direito Penal não deve punir o ato, mas sim a atitude interna e corrompida do agente, de modo que, o que é criminalizado é a personalidade e não a conduta em si, em contraponto ao Direito Penal do Fato:

Segundo Jakobs, o Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pg 90.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

No Brasil, o *iter criminis* (itinerário do crime), conjunto de fases de realização do crime, é dividido em 4 fases: cogitação, preparação, execução e consumação.

Em regra, a cogitação e a preparação são impuníveis, com fulcro no artigo 31, do Código Penal. A preparação somente será punida quando, em casos especiais, o legislador resolver tratar como tipo penal autônomo. Assim, só será punido a partir da execução e por conseguinte a consumação.

Ao passo que no Direito Penal do Inimigo pune-se a mera cogitação ou ato preparatório, ferindo a garantia mínima de ampla defesa do cidadão prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Objetiva a punição tendo em vista o perigo de danos futuros e não de fatos pretéritos, de fato cometidos. Ferindo assim, o princípio do Direito Penal do Fato adotado pela doutrina tradicional, pretendendo a punição pelo mero pensamento criminoso.

Além do mais, o método de contenção dos ditos inimigos proposto por Jakobs se dá com a aplicação das chamadas medidas de segurança, que visam punir na estrita medida do necessário, ao passo que, quem determina se é necessário ou não é o detentor do poder, que não conhece limites:

A estrita medida da necessidade é a estrita medida de algo que não tem limites, porque esses limites são estabelecidos por quem exerce o poder. Como ninguém pode prever exatamente o que algum de nós – nem sequer nós mesmos – fará no futuro, a incerteza do futuro mantém aberto o juízo de periculosidade até o momento em que quem decide quem é o inimigo deixa de considerá-lo como tal. Com isso, o grau de periculosidade do inimigo – e, portanto, da necessidade de contenção – dependerá sempre do juízo subjetivo do individualizador, que não é outro senão o de quem exerce o poder.<sup>11</sup>

Assim, findaria por se tornar nesta perspectiva uma espécie de pena perpétua, abolida pelo Estado Democrático de Direito.

Ultrapassado a questão das principais características do Direito Penal do Inimigo, analisa-se o seu contraponto teórico que é o Garantismo Penal.

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg 25.



## 2.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO *VERSUS* A TEORIA DO GARANTISMO PENAL

A teoria do Garantismo Penal pressupõe a máxima liberdade do indivíduo frente ao poder punitivo do Estado e a observância do Estado de Direito. Sendo contra o Estado Antiliberal e o abuso do Direito de punir.

Tem como mentor Luigi Ferrajoli, que é considerado o pai do Garantismo, fundamentando-se na observância do que se encontra positivado:

O direito penal de garantias é inerente ao estado de direito porque as garantias processuais penais e as garantias penais não são mais do que o resultado da experiência de contenção acumulada secularmente e constituem a essência da cápsula que encerra o Estado de polícia, ou seja, são o próprio Estado de direito. O direito penal de um Estado de direito, por conseguinte, não pode deixar de esforçar-se em manter e aperfeiçoar as garantias dos cidadãos como limites redutores das pulsões do Estado de polícia, sob pena de perder sua essência e seu conteúdo.<sup>12</sup>

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, prevê a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, sendo norteador de Direitos individuais e coletivos.

Deste modo de suma importância para a interpretação dos Direitos e garantias conferidos aos cidadãos de forma geral, atuando de forma basilar como princípio orientador de todo o sistema jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto a contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 173.

<sup>13</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pg 126.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Insta salientar, que desde a sua concepção a Constituição Federal Brasileira foi positivada com o intuito de reduzir o poder estatal, possuindo desta forma nítido cunho garantista.

Pretende a supracitada teoria à observância e respeito aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, assentando-a em 10 (dez) princípios ou axiomas, quais sejam:

- A 1 *Nulla poena sine crimine*
- A 2 *Nullum crimen sine lege*
- A 3 *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*
- A 4 *Nulla necessitas sine injuria*
- A 5 *Nulla injuria sine actione*
- A 6 *Nulla actio sine culpa*
- A 7 *Nulla culpa sine iudicio*
- A 8 *Nullum iudicium sine accusatione*
- A 9 *Nulla accusatio sine probatione*
- A 10 *Nulla probatio sine defensione.*<sup>14</sup>

Ou seja: *Nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime), *Nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei), *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade), *Nulla necessitas sine injuria* (não há necessidade sem ofensa), *Nulla injuria sine actione* (não há ofensa sem ação), *Nulla actio sine culpa* (não há ação sem culpa), *Nulla culpa sine iudicio* (não há culpa sem processo), *Nullum iudicium sine accusatione* (não há processo sem acusação), *Nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem provas), *Nulla probatio sine defensione* (não há prova sem defesa).

Que se traduziriam respectivamente da seguinte forma:

- 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito;
- 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito;
- 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal;
- 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento;
- 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
- 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;
- 7) princípio da jurisdicionabilidade, também no sentido lato ou no sentido estrito;
- 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação;
- 9)

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, pg 74.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.<sup>15</sup>

Dentre os quais merecem destaque:

O princípio da materialidade ou da exterioridade da ação, ou *nulla injuria sine actione*. Versa que não há injúria sem ação, de modo a não admitir o Direito Penal do Autor, mas sim o Direito Penal do Fato. Não sendo lícito se punir pelo estilo de vida ou crenças do agente.

Relacionando-se também com o princípio da *nulla necessitas sine injuria*, uma vez que sem lesão não há necessidade de aplicação da lei penal, bem como com o princípio da *nulla poena sine crimine*, se não há crime não há pena.

O Direito Penal do Autor faz parte da essência do Direito Penal do Inimigo e ambos ferem os princípios em epígrafe. É ofendido pela teoria de Jakobs, tendo em vista a punição de atos preparatórios no Direito Penal do Inimigo.

Merece destaque ainda, o princípio do *nullum crimen sine lege* ou *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, pelo qual, sem lei penal anterior não há crime, sendo previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIX, bem como, no artigo 1º do Código Penal.

Por fim, o princípio da intervenção mínima ou *nulla lex poenalis sine necessitate*. Com referência ao minimalismo penal e a fragmentariedade, de modo que, somente bens jurídicos relevantes merecem tutela penal. Conexo com a subsidiariedade, tendo em vista que o Direito Penal deve ser tratado como a *ultima ratio*, intervindo tão somente quando os demais ramos do Direito não conseguiram a paz almejada.

Assim, os axiomas garantistas podem ser vislumbrados pelo Estado Democrático de Direito, dentre eles o Direito a presunção de inocência, Direito a igualdade, princípio da legalidade, proporcionalidade e especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O modelo garantista, pode ser enquadrado no meio termo proposto por Aristóteles, em seu livro *Ética a Nicômaco*:

<sup>15</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, pg 75.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

[...] em tudo que é contínuo e divisível pode-se tirar uma parte maior, menor ou igual, e isso tanto em termos da própria coisa, quanto em relação a nós; e o igual é um meio-termo entre o excesso e a falta. Por “meio-termo no objeto” quero significar aquilo que é equidistante em relação aos extremos, e que é único e o mesmo para todos os homens; e por “meio-termo em relação a nós” quero dizer aquilo que não é demasiado nem muito pouco, e isto não é o único e o mesmo para todos.<sup>16</sup>

Por objetivar a diminuição do poder estatal em contraposição a liberdade humana. Aspirando pela garantia do mínimo de sofrimento necessário decorrente da intervenção punitiva do Estado.

Isto posto, tem por referência o Direito Penal Mínimo, visando o máximo de bem estar ao não delinquente e o mínimo de mal estar para o delinquente.

Consistindo no meio termo, o ponto de equilíbrio, entre o Abolicionismo Penal e o Estado Liberal ou Neorealismo de Esquerda. Se manifestando contra punições *extra legem* ou *ultra legem*, contra a punição penal exacerbada como forma de política pública ao combate da criminalidade.

Em síntese, no âmbito do Direito penal contemporâneo verifica-se a existência de juristas que defendem o Direito penal máximo, mais atuante e rígido, mesmo que acarrete a redução de direitos individuais, em prol do interesse coletivo, de modo que deverão ser punidos da forma exigida pela sociedade.

E outros que defendem um Direito penal mínimo, mais solidário, humano, com a sanção proporcional e cabível, respeitando a dignidade da pessoa humana e um julgamento justo, calcado em princípios fundamentais, com garantia de direitos individuais, inclusive o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, mesmo que em conflito com o interesse estatal e com o clamor social e midiático.

Nesse contexto, o Garantismo penal e o Direito Penal do Inimigo são incompatíveis, ao passo que aquele prima pela democracia, com liberdades públicas e respeito aos princípios

<sup>16</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 6 ed. São Paulo: Martin Claret, 2013, pg 38.



enquanto este segue a tolerância zero, com o abuso do direito de punir e a consequente inobservância das garantias fundamentais do ser humano.

### **3 ANÁLISE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL**

Para melhor visualização do Direito Penal do Inimigo importante se faz tecer considerações sobre a teoria em casos concretos.

O Direito Penal do Inimigo trazido por Jakobs é antagônico aos princípios do Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais fixados na constituição federal e em declarações internacionais de direitos humanos.

No Brasil acolhem-se princípios no âmbito do direito penal material e processual penal. Todavia determinadas espécies de crimes tem dado azo ao chamado direito penal do inimigo.

Vislumbra-se nesse contexto a possibilidade de aplicação da castração química para determinados crimes de cunho sexual e o famoso Regime Disciplinar Diferenciado.

Contudo, é inadmissível a aplicação do Direito Penal do Inimigo em um Estado Democrático de Direito tal qual o Brasil, que deve zelar pelas garantias do indivíduo quanto aos direitos fundamentais estabelecidos.

#### **3.1 CASTRAÇÃO QUÍMICA**

Trata-se de uma forma de terapia proposta para indivíduos envolvidos em crimes sexuais, como meio de evitar a reincidência.

O método mais usado consiste em administrar repetidas doses do medicamento Depo-Provera ou acetato de medroxiprogesterona, que inibem a produção de testosterona.

É adotada em países como a Argentina, Estados Unidos da América, França e Itália.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

No Brasil, se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 5398 de 2013<sup>17</sup>, proposto por Jair Bolsonaro que pretende o aumento da pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, previstos respectivamente nos artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal, exigindo que o condenado por esses crimes conclua tratamento químico de forma voluntária, para inibição do desejo sexual, como requisito para obtenção de livramento condicional e progressão de regime.

Ocorre que, a castração química deixa sequelas, a irrigação do pênis se torna falha, sendo dificultosa a ereção e, por conseguinte o orgasmo, causando a impotência sexual, além da possibilidade de adquirir diversas doenças.

Por esse ângulo, é considerada uma pena cruel e perpétua, em desacordo com o artigo 5º, inciso XLVII, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, ferindo o Direito do preso a sua integridade física e moral previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, bem como, o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito com fundamento no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal<sup>18</sup>.

Ademais, a administração de hormônios não altera a personalidade do criminoso salientando-se a ocorrência de crimes dessa natureza cometidos por pessoas impotentes.

Dessa maneira o dito tratamento mostra-se pouco efetivo, podendo não ser a solução no combate à reincidência, já que a simples falta de ereção do pênis não é um obstáculo ao cometimento outros atos libidinosos. Frisando-se que tal tratamento não encontra alicerce no Estado Democrático de Direito, sendo inconstitucional.

### 3.2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

<sup>17</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.398 de 2013**. Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: 02 out. 2016.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 set. 2016.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

No que tange a execução penal do inimigo, interessante se faz comentar sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que surgiu com a alteração da Lei de Execução Penal (LEP) Lei nº 7.210, de 1984<sup>19</sup>, sendo assim incluído pela Lei nº 10.792, de 2003.

O referido Regime, previsto no artigo 52, da Lei de Execução Penal, é um novo regime, além dos previstos pelo Código Penal em seus artigos 32 e 33, quais sejam, os regimes aberto, fechado e semiaberto.

Consistindo em um Regime reputado como “fechadíssimo”, e portanto mais rigoroso que o padrão carcerário brasileiro estabelecido.

Prevê tratamento diferenciado para determinados delinquentes por serem considerados perigosos, de modo que pretende punir não o fato consumado, mas fatos futuros, visando evitar a ocorrência de delitos. Resumindo-se na punição do autor devido a sua periculosidade e não pelo fato supostamente cometido.

Conforme preconiza o artigo 52, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2016.



Se assemelha ao tratamento proposto por Jakobs ao diferenciar cidadãos, com maiores garantias constitucionais, dos inimigos, que sofrem a restrição de Direitos.

Percebe-se que pelo fato de não se adequarem ao sistema determinadas pessoas são tratadas como inimigos, ao passo que o Estado não se preocupa com seus Direitos fundamentais. Havendo por conseguinte uma aplicação funcional do Direito Penal do Inimigo, que não deve ser aplicado.

#### 4 O SIMBOLISMO DO DIREITO PENAL E O RESSURGIR DO PUNITIVISMO

A adoção da teoria do Direito Penal do Inimigo traz à tona diversas consequências ao ordenamento jurídico.

O Direito Penal do Inimigo, conforme supracitado pode ser vislumbrado desde tempos remotos, onde vários já foram tidos por inimigos. Nesta perspectiva:

Trata-se, portanto, mais de inimigos no sentido pseudorreligioso que não acepção tradicional-militar do termo. Com efeito, a identificação de um infrator como inimigo, por parte do ordenamento penal, por muito que possa parecer, a primeira vista, uma qualificação como outro, não é na realidade, uma identificação como fonte de perigo, não supõe declará-lo um fenômeno natural a neutralizar, mas ou contrário, é um reconhecimento de função normativa do agente mediante a atribuição de perversidade, mediante sua demonização. Que outra coisa é Lúcifer senão um anjo caído?<sup>20</sup>

Insta ressaltar, que o inimigo ou quem será o inimigo da vez, é uma questão de política criminal, de forma que, o inimigo é quem o Estado quer que seja, quem está no poder dita quem é ou será o inimigo.

Em uma acepção mais moderna, é reconhecida a técnica popularesca, também denominada de *völkisch*:

<sup>20</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pg 96.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

A rigor, a novidade é essa denominação, *völkisch*, mas não o fenômeno em si, uma técnica presente há séculos na fabricação do inimigo. A técnica *völkisch* (ou popularesca) consiste em alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez.<sup>21</sup>

Pela qual, acredita que aquele que detém o poder em cada época determina quem será considerado inimigo, no qual tem grande importância as informações midiáticas e influenciadoras.

Com a falência do *Welfare State* surgem políticas radicais de controle social, como por exemplo: movimentos de Tolerância Zero e do binômio Lei e Ordem; *Broken Windows Theory*; *Three Strikes And You Are Out*, dentre outras.

Consistem no Neorrealismo de Esquerda, que tem por característica elevar ao extremo o poder estatal em face à liberdade do indivíduo. Sendo o contraponto em relação ao Abolicionismo Penal e estando vinculado ao Direito Penal do Inimigo.

Deste modo, o Direito Penal passa a ser o primeiro meio buscado para as soluções dos conflitos em violação ao princípio da subsidiariedade e da *ultima ratio*.

Gerando o aumento das penas e dos tipos penais (microsistemas), assim como o confronto entre a segurança da população e o caos no Estado. Padecendo na ineficácia do sistema jurídico. À vista disso:

Atualmente, quando se fala em codificação, não se tem mais a ideia de revolução, de inovação, de instituição. A visão do código como personalização da unidade do sistema torna-se bastante combatida, quando se percebe a quantidade de leis extravagantes, especiais, que praticamente ignoram não só os princípios do ideal codificador, bem como os próprios princípios ditos “gerais” do sistema representado pelo código. Surgem os microsistemas e as leis especiais.<sup>22</sup>

Bem como:

<sup>21</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg 57.

<sup>22</sup> MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **Direito Penal: Sistemas, Códigos e Microsistemas**. Curitiba: Juruá, 2011, pg 71.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Os microssistemas, na parte criminal, parecem constituir um mundo à parte, com seus próprios critérios valorativos, como se não existissem princípios fundamentais de Direito Penal, aos quais os crimes previstos na legislação extravagante devessem reconduzir-se.<sup>23</sup>

Os chamados microssistemas ferem os princípios do Direito Penal e seu sistema, criando um Direito Penal Simbólico e incentivando o ressurgir do punitivismo, fortemente influenciado por fatores externos.

Desse modo, vislumbra-se que as garantias são suprimidas quando se trata de resolver crimes que causam comoção geral na sociedade, esquecendo-se de questões básicas advindas do Direito Constitucional, Penal, Processual Penal e Teoria do Estado.

Assim, os desejados direitos fundamentais são ignorados em situações em que o Estado determina o tratamento diferenciado para alguns sujeitos tidos como perigosos, ocorrendo ainda, o abuso da violência em nome da segurança nacional.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua origem o Direito Penal foi perverso e por vezes desumano. Na idade média muitas pessoas foram mortas em nome da divindade.

Nesse sentido, o reconhecimento dos Direitos humanos tratou-se de uma conquista, sendo o resultado de séculos de história e desenvolvimento da sociedade.

A teoria proposta por Günther Jakobs, intitulada Direito Penal do Inimigo, se mostra incompatível com o Estado Democrático de Direito adotado pelo Brasil.

Sua adoção repercute de forma a causar um retrocesso no avanço do Direito Penal, por violar princípios basilares constitucionais e conseqüentemente causar o debilitamento do Direito Penal de garantias, suprimindo garantias fundamentais em prol da proteção social. Desprezando as conquistas de cunho humanitário.

---

<sup>23</sup> MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **Direito Penal: Sistemas, Códigos e Microssistemas**. Curitiba: Juruá, 2011, pg 116.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

O Direito Penal do Inimigo é um modelo típico do Estado Absolutista, tendo caráter político, consistindo no resultado de políticas públicas ineficazes, desaguando no simbolismo, na expansão e na grande ênfase do caráter punitivista do Direito Penal, fenômenos estes incompatíveis com a índole do Estado de Direito adotado pelo Brasil.

No século XXI, pode-se notar que as minorias são as mais afetadas pelo Direito Penal, minorias não apenas em seu sentido econômico, mas em um contexto sócio-econômico-cultural.

Insta salientar, que a mera agraviação de penas, a adoção de penas draconianas e de forma antecipada, como previsto pela teoria do Direito Penal do Inimigo, não se mostra como solução eficaz à criminalidade.

De modo que, em alusão a Teoria do Garantismo Penal, deve-se primar por um minimalismo penal a tornar a pena mais humana, buscando um punir sem castigar, sem transferência dos problemas do Estado para o delinquente.

Por fim, o Direito Penal, de forma isolada, não é capaz de combater toda a criminalidade do Brasil, não devendo ser tratado como uma panaceia jurídica mas sim, frisando-se a peculiaridade do Direito Penal consistente em ser a *ultima ratio*, isto é, devendo ser utilizado apenas quando esgotadas todas as demais possibilidades de controle extrapenal.

Isto posto, deve-se buscar por políticas públicas eficazes de combate à criminalidade, com o fomento a educação, a cultura e ao trabalho.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 6 ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 6 ed. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 set. 2016.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.398 de 2013.** Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: 02 out. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente.** São Paulo: Ícone, 2013.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **Direito Penal: Sistemas, Códigos e Microssistemas.** Curitiba: Juruá, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.